



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 754 DE 16 DE JULHO DE 2014

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **“Altera a Lei Complementar nº 164, de 3 de julho de 2006 que Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Acre.”**

O presente Projeto de Lei visa, dentre outros pontos, o retorno da figura do Aspirante-a-Oficial, nas instituições militares, sendo esta graduação um período em que esse profissional passará em estágio probatório. Deve-se destacar que nas instituições militares, tanto forças armadas como nas forças auxiliares, essa etapa é chamada de aspirantado, tendo duração mínima de 6 (seis) meses, sendo pré-requisito para promoção ao posto de 2º Ten PM.

Outro ponto tratado no referido Projeto de Lei diz respeito a exigência da carteira nacional de habilitação e corrigindo a exigência de diploma de nível superior, pois a lei atual exige o diploma no ato da matrícula no curso de formação de oficiais no posto de 2º Tenente. Ocorre que, o ingresso em curso de formação de Oficiais deve dar-se na graduação de Aluno Oficial, passando ainda pela graduação e aspirante, antes de ser nomeado 2º tenente, o que enseja, desta forma, uma incoerência no texto vigente.

Além das alterações já citadas, é estabelecida ainda a definição da idade máxima do candidato no ato da inscrição no concurso e não mais por ocasião da matrícula, tanto para aluno soldados, quanto para aluno oficial, assim visamos evitar demandas junto a Procuradoria Geral do Estado e ações judiciais, em virtude do lapso temporal, mormente, verificado entre a data da inscrição e a matrícula no curso.

No mesmo sentido, a definição de 40 anos como idade limite para a inscrição em concurso público para ingresso no Quadro de Oficial de Saúde, tem por objetivo atingir profissionais já especializados e com mais experiência.



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 754 DE 16 DE JULHO DE 2014

Também, seguindo a mesma linha, a não limitação de idade para inscrição nos concursos de oficiais, assegurada aos militares estaduais em atividade, além de dar oportunidade ao público interno que já labuta na Corporação e já possui experiência e conhecimento, visa reconhecer e valorizar os esforços daqueles que aproveitam suas folgas para se qualificarem, objetivando ascender na carreira que escolheram.

É, portanto, um resgate à dignidade dos profissionais de Segurança Pública, que não medem esforços para garantir a segurança e a paz social, pois tais profissionais são imprescindíveis para o bom êxito de nossas ações. A consumação desta proposta em lei trará a esses servidores a sensação de promoção de justiça, tendo em vista o grau de importância de suas atividades e a valorosa contribuição prestada para que as Corporações militares possam desempenhar com maior eficiência e eficácia as suas missões constitucionais.

Com essas considerações, esperamos ter prestado os esclarecimentos que se fazem necessários para melhor compreensão dos termos da lei que ora temos a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência.

Nesse sentido, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,



Tião Viana

Governador do Estado do Acre



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE DE DE 2014

Altera a Lei Complementar nº 164, de 3 de julho de 2006, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Acre e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 164, de 3 julho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º ...

...

II – graduações:

- a) Aspirante-a-Oficial
- b) aluno oficial PM/BM;
- c) subtenente PM/BM;
- d) 1º sargento PM/BM;
- e) 2º sargento PM/BM;
- f) 3º sargento PM/BM;
- g) aluno SGT PM/BM;
- h) cabo PM/BM;
- i) aluno cabo PM/BM;
- j) soldado PM/BM; e
- k) aluno soldado PM/BM.

...

§ 5º Os Aspirantes a Oficial e os Alunos Oficiais, são denominados Praças Especiais.” (NR)

...

“Art. 11. ...

...



ESTADODOACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2014

II - ter no máximo trinta anos de idade no ato da inscrição do concurso para ingresso como aluno soldado ou aluno oficial do quadro de combatentes da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar; ou ter, no máximo, quarenta anos no ato da inscrição para ingresso no quadro de oficiais militares de saúde das respectivas corporações;

....

VIII - possuir nível médio de escolaridade, com diploma reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, para ingresso na graduação de aluno soldado, nos seguintes quadros:

- a) Quadro de Praças Militares Estaduais Combatentes – QPMEC;
- b) Quadro de Praças Policiais Militares Músicos – QPPMM;
- c) Quadro de Praças Policiais Militares de Saúde – QPPMS;
- d) Quadro de Praças Bombeiros Militares Estaduais Combatentes – QPBMEC;
- e) Quadro de Praças Bombeiros Militares de Saúde – QPBMS.

IX - possuir nível superior de escolaridade, com diploma reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC:

a) na graduação de aluno oficial, para o ingresso nos seguintes quadros:

- 1. Quadro de Oficiais Militares Estaduais Combatentes – QOMEC;
- 2. Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Estaduais Combatentes – QOBMEC.

b) no posto de 1º Tenente Estagiário, para o ingresso nos seguintes quadros:

- 1. Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde – QOPMS;
- 2. Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde – QOBMS.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2014

X - ter idade mínima de dezoito anos completos;

XI - não exercer, nem ter exercido, atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

§ 1º O ingresso nos quadros especificados nos incisos VIII e IX ocorrerá mediante concurso público, exigida até o final do curso de formação, a apresentação da carteira nacional de habilitação para condução de veículo automotor, em qualquer categoria.

...

§ 4º A partir do ato de nomeação para o cargo inicial da carreira, o militar estadual encontrar-se-á em estágio probatório, por um período de três anos, exceto o Aspirante-a-Oficial que se tornará estável após a nomeação ao posto de 2º Tenente. Durante o estágio será verificado o preenchimento dos seguintes requisitos:

...

§ 6º Ficam isentos da exigência contida no inciso II, os militares estaduais do Acre que se encontrem em atividade na instituição militar a qual integram."(NR)

"Art. 12. ...

§ 1º Concluso o Curso de Formação de Oficiais PM/BM com aproveitamento e atendidas as disposições legais e regulamentares, o Aluno Oficial será declarado Aspirante-a-Oficial PM/BM, por ato do Comandante Geral, observadas as disposições legais.

§ 2º O interstício mínimo do Aspirante será de 06 (seis) meses." (NR)

"Art. 13. ...

...



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE DE DE 2014

§ 2º Será respeitada a capacidade máxima de formação dos estabelecimentos de ensino das corporações para a execução dos cursos, satisfeitos os demais requisitos previstos nesta lei.

§ 3º O militar estadual desligado de curso de formação, habilitação ou aperfeiçoamento em face de falta de aproveitamento ou por indisciplina, retornará à graduação anterior, e somente poderá efetuar a rematrícula no respectivo curso, após o transcurso dos seguintes prazos:

- I – 6 (seis) meses nos casos de aproveitamento insuficiente;
- II – 1 (um) ano nos casos de desligamento em razão de indisciplina.

§ 4º A aluna-soldado gestante que não apresentar condições físicas para a frequência regular no curso de formação poderá desenvolver atividades administrativas na PM, recebendo como aluna-soldado até a abertura de nova turma.

§ 5º Será excluído da corporação o aluno-soldado que, ao final do curso de formação, obtiver aproveitamento insuficiente ou deixar de cumprir o requisito do § 1º do art. 11 desta Lei Complementar."(NR)

...

"Art. 17. ...

...

"FREQUENTAM O CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS			ASPIRANTE - A-OFICIAL" (NR)
CÍRCULO DE	CÍRCULO DE ALUNOS OFICIAIS	GRADUAÇÃO	ALUNO OFICIAL PM/BM
	CÍRCULO DE ALUNOS SARGENTOS		ALUNO SARGENTO PM/BM



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2014

PRAÇAS ESPECIAIS	CÍRCULOS DE ALUNOS CABOS E SOLDADOS		ALUNO PM/BM	CABO ALUNO SOLDADO PM/BM
" (NR)				

"Art. 18. ...

...

§ 7º Os Aspirantes a Oficial PM/BM, são hierarquicamente superiores às demais Praças." (NR)

...

"Art. 33. ...

...

§1º Ao ser promovido ao primeiro posto, o oficial PM/BM prestará o compromisso de oficial, em solenidade especialmente programada, de acordo com os seguintes dizeres: "PERANTE A BANDEIRA DO BRASIL E PELA MINHA HONRA PROMETO CUMPRIR OS DEVERES DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR/CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ACRE E DEDICAR-ME INTEIRAMENTE AO SEU SERVIÇO.

§ 2º O compromisso do Aspirante-a-Oficial PM/BM é prestado na solenidade de declaração de Aspirante-a-Oficial." (NR)

...

"Art. 48. O Aspirante-a-Oficial PM/BM, bem como as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapaz de permanecer como militar estadual da ativa, será submetida a conselho de disciplina, na forma da legislação específica.

..." (NR)

...

"Art. 101. ...

...



ESTADODOACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

DE DE

DE 2014

VI - sendo o Aspirante-a-Oficial ou a Praça com estabilidade assegurada considerado culpado por decisão do conselho de disciplina, homologada pelo comandante-geral da corporação.

..." (NR)

...

"Art. 116. O Aspirante-a-Oficial e as praças empossadas em cargo público permanente, estranho à sua carreira, serão imediatamente licenciadas *ex officio*, sem remuneração, observando-se as exceções previstas na norma constitucional para acumulação de cargo público com o cargo técnico de militar estadual." (NR)

"Art. 117. A exclusão a bem da disciplina será aplicada *ex officio* ao Aspirante-a-Oficial e às praças com estabilidade assegurada:

..." (NR)

Art. 2º Os Anexos I a V da Lei Complementar n. 164, 3 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I
TABELA DE SOLDO

POSTO/GRADUAÇÃO	SOLDO R\$
Coronel	...
Tenente Coronel	...
Major	...
Capitão	...
1º Tenente	..
2º Tenente	...
Aspirante-a-Oficial	1.376,80
Aluno Oficial	...
Subtenente	...
1º Sargento	...
2º Sargento	...
3º Sargento	...



ESTADODOACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2014

Aluno Sargento	
Cabo	
Aluno Cabo	
Soldado	
Aluno Soldado	

(NR)



ESTADODOACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE DE DE 2014

**“ANEXO II
GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA**

POSTO/GRADUAÇÃO	R\$
Coronel	...
Ten. Coronel	...
Major	...
Capitão	...
1º Tenente	...
2º Tenente	...
Aspirante-a-Oficial	914,95
Aluno Oficial	...
Sub Tenente	...
1º Sargento	...
2º Sargento	...
3º Sargento	...
Aluno Sargento	...
Cabo	...
Aluno Cabo	...
Soldado	Nível II
	Nível I
Aluno Soldado	

(NR)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2014

**“ANEXO III
GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE INTEGRAL**

POSTO/GRADUAÇÃO	R\$
Coronel	...
Ten. Coronel	...
Major	...
Capitão	...
1º Tenente	..
2º Tenente	...
Aspirante-a-Oficial	778,20
Aluno Oficial	...
Sub Tenente	...
1º Sargento	...
2º Sargento	...
3º Sargento	...
Aluno Sargento	...
Cabo	...
Aluno Cabo	...
Soldado	...
Aluno Soldado	...

(NR)



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2014

“ANEXO IV
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL DE FORMAÇÃO POLICIAL MILITAR

POSTO/GRADUAÇÃO	R\$
Coronel	...
Tenente Coronel	...
Major	...
Capitão	...
1º Tenente	..
2º Tenente	...
Aspirante-a-Oficial	1.500,00
Aluno Oficial	...
Subtenente	...
1º Sargento	...
2º Sargento	...
3º Sargento	..
	...
	...
	Nível II
	Nível I
Aluno Sargento	..
Cabo	...
Aluno Cabo	...
Soldado	...
	...
Aluno Soldado	-

(NR)



ESTADODOACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2014

**"ANEXO V
ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO**

POSTO/GRADUAÇÃO	R\$
Coronel	...
Ten. Coronel	...
Major	...
Capitão	...
1º Tenente	...
2º Tenente	...
Aspirante-a-Oficial	766,08

" (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, Acre, 16 de julho de 2014, 126º da República, 112º do Tratado de Petrópolis e 53º do Estado do Acre.



Tião Viana

Governador do Estado do Acre